



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600959-48.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES. CANDIDATURA AO GOVERNO DO ESTADO. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO SIMULTÂNEA NA EXIBIÇÃO DO TITULAR. APARIÇÃO TARDIA E FUGAZ NO CARTÃO DE ASSINATURA FINAL. TRANSIÇÃO DE OPACIDADE INACABADA E REDUZIDO CONTRASTE. CARÁTER OBJETIVO DA REGRA. CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS DE CONCOMITÂNCIA, PROPORÇÃO E LEGIBILIDADE. UNIDADE DO CONTEXTO INFRACIONAL DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE SANCIONATÓRIA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante.

2. A conduta consistiu na veiculação de 10 inserções televisivas de 30 segundos no horário gratuito em 30 de agosto de 2026, identificadas como "RFILHO-TV-02-INS / RF FILME 2", contendo a exibição do nome do candidato titular a partir de 00:28,23 e da linha do cargo aos 00:28,80, permanecendo

desacompanhados por 0,70 segundo até o início da revelação do nome do candidato a vice-governador Yale Barbosa Fernandes aos 00:28,93, cuja imagem figurou por apenas 0,60 segundo em transição de opacidade incompleta e sob reduzido contraste sobre fundo dinâmico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) averiguar se a exibição do nome do titular em letreiro de encerramento desacompanhado do nome do candidato a vice-governador por 0,70 segundo, associada à aparição efêmera e sem opacidade plena do vice nos derradeiros 0,60 segundo da inserção, configura infração aos arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, afastada a alegação de mero tempo técnico de animação gráfica; e (ii) examinar a manutenção da multa única no patamar mínimo legal sob o regime de responsabilidade solidária, afastando a alegação de bis in idem frente a veiculações em data diversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A obrigatoriedade de fazer constar os nomes dos candidatos a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019), ostenta natureza estritamente objetiva e vinculante, voltada à preservação da transparência democrática e do direito de informação do eleitorado sobre a chapa majoritária indivisível.

5. A identificação dos integrantes da chapa majoritária deve acompanhar o candidato titular durante todo o período de exibição gráfica de seu nome na peça publicitária televisiva, configurando ilícito a omissão nominal prévia no letreiro de assinatura final, não socorrendo aos recorrentes a justificativa de recurso de animação gráfica ou dinamismo estético da cartela.

6. Os requisitos de presença simultânea, proporção tipográfica, clareza e legibilidade possuem caráter autônomo e cumulativo (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019), de sorte que a adequação puramente estática da altura da fonte no fotograma final não elide a irregularidade decorrente da exibição fugaz por 0,60 segundo, em processo de fade-in inacabado e com baixo contraste cromático sobre imagens dinâmicas.

7. Cada dia de veiculação na grade do horário eleitoral gratuito constitui contexto fático e temporal autônomo de divulgação ilícita que renova a lesão à transparência eleitoral perante o corpo de cidadãos, afastando a alegação de bis in idem em face de sanção imposta por exhibições ocorridas em data diversa.

8. A veiculação reiterada da mesma inserção audiovisual ao longo de um mesmo dia decorrente de matriz técnica e mapa de mídia únicos integra contexto infracional único, justificando a imposição de penalidade pecuniária unitária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), a ser adimplida solidariamente entre o candidato beneficiado e a coligação responsável (art. 241 do Código Eleitoral e art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática recorrida que impôs a multa eleitoral única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob responsabilidade solidária entre o candidato titular e a coligação partidária.

Tese de julgamento: 1. A identificação do candidato a vice deve constar de forma clara, legível e simultânea durante todo o tempo de exibição do nome do titular na propaganda televisiva gratuita, configurando ilícito eleitoral objetivo a sua inserção tardia na cartela de assinatura final, bem como a sua exibição fugaz e inacabada que comprometa a clareza e a legibilidade. 2. Cada dia de transmissão de

propaganda eleitoral irregular no horário gratuito de televisão perfaz contexto fático autônomo para fins sancionatórios, compondo as exibições ocorridas no mesmo dia unidade infracional que atrai penalidade única no patamar mínimo legal, sob responsabilidade solidária entre candidato beneficiário e coligação partidária.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto conjuntamente por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO em face da decisão monocrática de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Na petição inicial, a agremiação representante sustentou que, em 30 de agosto de 2026, terceiro dia de veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, foi transmitida em âmbito estadual inserção de 30 segundos promovendo a candidatura majoritária do primeiro representado ao Governo do Estado de Alagoas, veiculada em 10 exibições distribuídas entre as emissoras geradoras TV Ponta Verde, TV Asa Branca, TV Gazeta e TV Pajuçara, nos três blocos de audiência legalmente previstos (ID 10507138).

A exordial apontou a consumação de irregularidades na peça identificada como "RFILHO-TV-02-INS / RF FILME 2" (intitulada "Pra fazer história de novo"): (i) inobservância do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, diante da exibição isolada do nome do candidato titular a partir de 00:28,23 e da linha do cargo aos 00:28,80, surgindo o nome do candidato a vice-governador, Yale Barbosa Fernandes, somente aos 00:28,93 em transição de opacidade (fade-in) inacabada, permanecendo em tela por apenas 0,60 segundo sem opacidade plena e com reduzido contraste sobre imagens em movimento; (ii) assimetria visual em relação à marca d'água permanente do titular ("R15"); e (iii) desproporção na assinatura gráfica final.

Sobreveio decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação para: (a) confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência inibitória, proibindo a exibição da inserção na sua formatação original pela falta de concomitância temporal e pela ilegibilidade da identificação do candidato a vice-governador; (b) determinar a observância dos requisitos legais em peças futuras sob pena de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, limitada ao teto de R\$ 25.000,00; (c) condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º e § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e (d) julgar improcedente a pretensão atinente à multiplicação da sanção pecuniária pelo número de inserções, reconhecendo a unidade do contexto infracional das veiculações do dia 30 de agosto de 2026.

Inconformados, os representados interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10536074), insurgindo-se contra o reconhecimento da infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e contra a sanção pecuniária de R\$ 5.000,00.

Sustentam que o intervalo de 0,70 segundo entre o surgimento do titular e a linha do vice decorreu do mero tempo técnico de formação dinâmica de uma mesma cartela de encerramento; que a proporção das fontes alcançou 39,7% da altura do titular (112 pixels contra 282 pixels), superando o piso de 30% e preservando a legibilidade; e que a imposição de penalidade configura duplicidade sancionatória (bis in idem) em relação à Representação nº 0600933-50.2026.6.02.0000, que apenou a mesma mídia veiculada em 29 de agosto de 2026 sob a mesma matriz técnica.

A recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10545493), pugnando pelo desprovemento do recurso diante da autonomia e cumulatividade dos requisitos de concomitância e legibilidade, bem como pela inexistência de bis in idem, haja vista que cada dia de veiculação na grade de radiodifusão renova o ilícito perante o eleitorado e compõe contexto infracional autônomo.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral (ID 10548169), manifestando-se pela integral confirmação da decisão monocrática de procedência parcial e pela manutenção da multa mínima solidária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

Antes de adentrar no exame das teses materiais deduzidas, convém fixar a delimitação fática incontroversa delineada na instrução processual.

A petição inicial foi instruída com a decupagem técnica cronometrada e com os elementos audiovisuais da inserção televisiva veiculada no dia 30 de agosto de 2026. Tais dados técnicos foram plenamente confirmados pelos arquivos digitais em alta definição e relatórios disponibilizados pelas geradoras TV Pajuçara (ID 10508481 e ID 10508482), TV Asa Branca (ID 10509008 e ID 10509011) e TV Ponta Verde Ltda. (ID 10509846 e ID 10509853), bem como pelos mapas de mídia encartados aos autos.

Em sua contestação e nas razões recursais, os recorrentes expressamente admitiram a transmissão da peça publicitária nas condições temporais e visuais apontadas pela autora, concentrando sua insurgência na qualificação jurídica dos elementos gráficos empregados (ID 10509710 e ID 10536074).

Com efeito, resta definitivamente assentado que, ao longo do dia 30 de agosto de 2026, a candidatura majoritária ao Governo do Estado teve veiculadas 10 inserções de 30 segundos na grade das

quatro emissoras de televisão de Alagoas (TV Ponta Verde, TV Asa Branca, TV Gazeta e TV Pajuçara), distribuídas nos três blocos de audiência, compreendendo a peça publicitária "RFILHO-TV-02-INS / RF FILME 2" (intitulada "Pra fazer história de novo").

O exame da estrutura visual e sonora da peça revela a seguinte conformação objetiva:

a) No cartão de encerramento, aos 00:28,23 da inserção, surge em destaque o letreiro com o nome do titular "RENAN FILHO", seguido aos 00:28,80 da designação "GOVERNADOR", permanecendo a identificação do titular sem a presença do candidato a vice-governador por 0,70 segundo;

b) O nome do candidato a vice-governador Yale Barbosa Fernandes somente inicia sua revelação aos 00:28,93, por meio de animação em transição de opacidade (fade-in) que permanece inacabada até o término do vídeo aos 00:29,53, ficando visível por apenas 0,60 segundo (cerca de 2,0% do tempo total da inserção), sem atingir 100% de opacidade e com baixo contraste cromático sobre imagens dinâmicas de fundo.

Ressalte-se que os capítulos da decisão monocrática de mérito que julgaram improcedentes as alegações atinentes à marca d'água permanente ("R15") e à multiplicação da sanção pelo número de exhibições restaram preclusos diante da ausência de recurso da parte representante.

O objeto deste apelo fixa-se, com exclusividade, na legalidade da assinatura final sob o enfoque da concomitância e da legibilidade do vice, bem como na subsistência da sanção pecuniária aplicada em face da alegação de duplicidade sancionatória.

Desse modo, no mérito, cumpre a este Colegiado examinar a conformidade da inserção televisiva com os parâmetros objetivos fixados pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições estabelece de forma categórica que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. Essa imposição é expressamente reiterada pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O escopo fundamental da norma legal consiste em assegurar a transparência eleitoral e a plenitude do direito de informação do cidadão, que possui a prerrogativa indeclinável de conhecer com exatidão a composição integral da chapa majoritária que disputa a chefia do Poder Executivo.

Tratando-se de mandato executivo disputado sob o regime de chapa indivisível, sujeito a substituição e sucessão pelo respectivo vice, a identificação clara de todos os seus integrantes consubstancia elemento indissociável da mensagem política.

Não prospera a tese central sustentada pelos recorrentes de que o lapso de 0,70 segundo consistiria em mero tempo técnico de animação gráfica e entrada dinâmica de uma mesma cartela de encerramento, o que afastaria a ilicitude pela posterior composição do cartão final.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter estritamente objetivo e vinculante, impondo que a identificação do candidato ao cargo de vice acompanhe o titular durante todo o tempo de veiculação do seu nome na propaganda televisiva, não bastando a referência fugaz concentrada unicamente nos últimos instantes da peça publicitária.

Recursos de edição audiovisual, opções estéticas de transição ou efeitos de animação gráfica não possuem o condão de se sobrepor ao mandamento legal cogente. Admitir que o candidato titular figure de maneira isolada em tela, postergando o surgimento do vice para o término da inserção, vulnera a finalidade da norma protetiva da transparência democrática.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou a orientação acerca da necessidade de veiculação simultânea do candidato ao cargo de vice durante todo o período de exibição do nome do titular na propaganda televisiva. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DURANTE TODO O TEMPO DE APARIÇÃO DO NOME DO TITULAR NA PEÇA PUBLICITÁRIA. MÁXIMA TRANSPARÊNCIA E CONHECIMENTO PÚBLICO DOS CANDIDATOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97 E DO ART. 12 DA RES.-TSE 23.610. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 27 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em acórdão unânime, negou provimento ao recurso eleitoral dos agravantes e manteve a sentença que decidiu pela caracterização de propaganda irregular em horário eleitoral gratuito na televisão e aplicou multa de R\$ 5.000,00 aos representados com fundamento no art. 12 da Res.-TSE 23.610, c.c o art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97, ante a veiculação do nome do candidato a prefeito desacompanhado do nome do candidato a vice-prefeito na integralidade da propaganda. 2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado contra o acórdão regional, o que ensejou a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Dos fundamentos da decisão agravada 3. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral ocorreu com base nos fundamentos relacionados a seguir: a) incidência da Súmula 27 do TSE, pois os próprios argumentos da parte no sentido de indicar a existência de trechos do material publicitário nos quais não consta o nome do candidato a vice-prefeito contradizem a alegada afronta imediata e expressa ao art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 e ao art. 12 da Res.-TSE 23.610; b) incidência da Súmula 30 do TSE, considerando-se o entendimento jurisprudencial do TSE no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 tem caráter objetivo, devendo haver, em prol da transparência e do conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral, a exibição do nome do postulante ao cargo de vice durante todo o tempo de aparição do nome do titular. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do TSE 4. De modo geral, os agravantes reapresentam os argumentos lançados nos recursos anteriores no sentido de ser desnecessário constar o nome do candidato a vice-prefeito na integralidade da propaganda, bem como a simples menção ao referido candidato no percentual previsto na norma elide a aplicação da multa, deixando de insurgir contra os fundamentos próprios da decisão recorrida, o que evidencia a falta de impugnação específica e objetiva de tais fundamentos e atrai a incidência da Súmula 26 do TSE, conforme o entendimento deste Tribunal (AgR-AREspE 0607249-52, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 4.9.2024). CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006922, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2025.)

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral também assentou a irregularidade da propaganda quando o nome do vice é divulgado apenas ao final da peça publicitária, desatendendo aos requisitos legais objetivos.

Nesse contexto, a aplicação do entendimento consolidado da Corte Superior Eleitoral ao

caso vertente evidencia o acerto da decisão monocrática proferida na origem.

Restou comprovado que o nome "RENAN FILHO" foi veiculado em tela aos 00:28,23 e a palavra "GOVERNADOR" aos 00:28,80, transcorrendo 0,70 segundo contínuo sem qualquer referência ao candidato a vice-governador Yale Barbosa Fernandes, cuja menção gráfica apenas teve início aos 00:28,93.

Soma-se a isso o descumprimento autônomo dos requisitos de clareza e legibilidade. O parágrafo único do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 adverte, de modo expresso, que a aferição da proporção tipográfica dá-se sem prejuízo da análise da legibilidade e da clareza.

Ainda que a linha do vice tenha atingido dimensão proporcional de 39,7% da altura em fotograma estático isolado, a sua veiculação dinâmica revelou-se ininteligível. A inscrição permaneceu em tela por apenas 0,60 segundo em uma inserção de 30 segundos (representando somente 2,0% da duração da mídia), sob processo de transição de opacidade (fade-in) inacabado, sem atingir intensidade luminosa plena e em tom acinzentado de baixo contraste sobre imagens em movimento de comício e multidão.

Enquanto os dados do titular foram exibidos em branco pleno, corpo realçado e alto contraste visual, a menção ao candidato a vice restou reduzida a uma inserção puramente figurativa, impedindo a sua apreensão pelo eleitor médio em condições normais de recepção televisiva.

Verificada a infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, do mesmo diploma legal decorre de imposição vinculada da ordem jurídica, consoante jurisprudência uniforme da Justiça Eleitoral.

Não merece prosperar a tese recursal de que a condenação imposta nestes autos configuraria duplicidade punitiva (*bis in idem*) em relação à penalidade aplicada na Representação nº 0600933-50.2026.6.02.0000, sob a alegação de identidade da peça publicitária e de unicidade do mapa de mídia.

A causa de pedir da presente demanda restringiu-se com exatidão às 10 veiculações levadas ao ar no dia 30 de agosto de 2026. Por sua vez, a Representação nº 0600933-50.2026.6.02.0000 versou exclusivamente sobre as exibições ocorridas no dia anterior, 29 de agosto de 2026.

Ainda que a inserção derive de um mesmo arquivo técnico e figure em mapa de mídia conjunto, cada dia de transmissão na grade de programação do horário eleitoral gratuito constitui contexto fático autônomo de divulgação ilícita. Assim, a cada novo dia em que a propaganda irregular é transmitida pelas emissoras geradoras, a mensagem atinge novos contingentes de telespectadores e renova a lesão ao direito fundamental de informação do eleitorado.

Acolher a pretensão dos recorrentes significaria admitir que a condenação por veiculações em determinada data outorgasse salvo-conduto para a reexibição da mesma peça irregular nos dias subsequentes sem qualquer sanção, esvaziando a eficácia pedagógica e inibitória da jurisdição eleitoral.

Nesse contexto, inexistindo circunstâncias agravantes específicas devidamente comprovadas no feito, a fixação de penalidade única no patamar mínimo legal e solidário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional e suficiente para atingir a finalidade pedagógica e dissuasória da legislação eleitoral, nos estritos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a ser suportada solidariamente entre o candidato beneficiado e a respectiva coligação partidária, na forma do art. 241 do

Código Eleitoral e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10517368.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

Relator